



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.447
de 19 / 09 / 89

Processo n.º 17.354

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: dias	
VENCÍVEL em 30 / 09 / 89	
<i>William Fedi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 31 de agosto de 1989	

PROJETO DE LEI N.º 4.977

Autoria: ARIIVALDO ALVES

Ementa: Autoriza pagamento, a servidores do DAE, dos direitos que especifica.

Arquive-se

William Fedi
Diretor
18 / 12 / 89

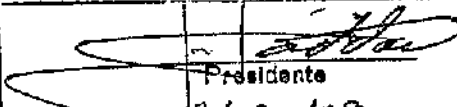
PUBLICADO
em 15/08/89



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 02
Proc. 17.354
P. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:


Presidente
08/08/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17354 00389 N1300

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
08/08/89

PROJETO DE LEI Nº 4.977

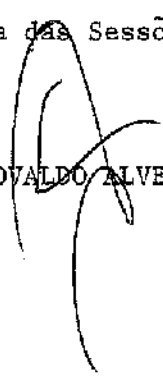
Autoriza pagamento, a servidores do DAE,
dos direitos que especifica.

Emenda 1
Art. 19º O Superintendente do Departamento
de Águas e Esgotos - DAE é autorizado a proceder ao pagamento, aos servido-
res grevistas não-dispensados no ensejo da paralisação havida em 1987, dos
direitos relativos a remuneração e frequência do período de paralisação, pa-
gos aos dispensados e readmitidos nos termos da Lei 3.360, de 10 de março
de 1989.

Parágrafo único. O pagamento far-se-á den-
tro de trinta dias, a partir do início de vigência desta lei, corrigindo-se
os valores segundo o índice oficial aplicável.

Art. 29 Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02.08.89


ARIOVALDO ALVES

*

/rrfs

215 x 315 mm



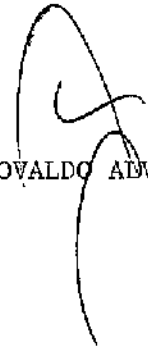
(PL nº 4.977 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Pretendo com a apresentação deste projeto re-
parar grave injustiça existente entre servidores do DAE, uma vez que aque-
les que foram demitidos em virtude da greve havida em 1987 e posteriormente
readmitidos, em decorrência do acordo firmado com a autarquia nos termos da
Lei 3.360/89, receberam todos os seus direitos, enquanto que os não-demiti-
dos perderam a remuneração dos dias parados, bem como outros direitos, co-
mo, por exemplo, o prêmio assiduidade.

A propositura visa solucionar a questão, as-
segurando tratamento igualitário entre todos os servidores do DAE.

Conto, portanto, com a compreensão dos no-
bres Edis para o assunto aqui tratado.


ARIOVALDO ALVES

*

rrfs

215 x 315 mm



LEI Nº 3360, DE 10 DE MARÇO DE 1989

Autoriza o Departamento de Águas e Esgotos - DAE a -
firmar acordo trabalhista para readmissão de servido-
res e abertura de crédito adicional suplementar corre-
lato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 7 de março de 1989, PROMULGA a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o DAE - Departamento de Águas e Esgotos au-
torizado a firmar acordo nos autos da reclamação trabalhista em
que figura como reclamado e tendo como reclamantes Daniel Anto-
nio Ligieri e outros 181 servidores (Processo nº 1657/87, 1ª -
Junta de Conciliação e Julgamento), em trâmite perante o Tribu-
nal Regional do Trabalho, em grau de recurso.

Art. 2º - O acordo autorizado tem por bases:

- a) o pagamento de verbas rescisórias e liberação do FGTS -
para os 66 servidores não regimentados;
- b) o pagamento de 60% de salários e demais vantagens, ven-
cidos e vincendos, dos 116 servidores regimentados;
- c) a recontração dos não regimentados;
- d) a reintegração dos regimentados;
- e) o pagamento dos encargos sociais decorrentes das verbas
especificadas;

f) o pagamento de honorários advocatícios, na base de 10%-
do total a ser pago aos servidores, de custas e demais encargos
processuais;

g) o parcelamento, em até 5 vezes, em valores iguais, do -
pagamento previsto nas letras b e f, vencida a primeira parcela



após o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes,

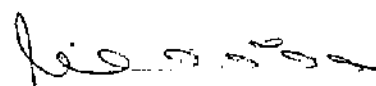
h) a extinção do processo com o reconhecimento da mais plena, geral e irrevogável quitação de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho firmado com o DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 3º - Para cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir, na Secretaria Municipal de Finanças, crédito adicional suplementar no valor de até NCz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados novos), na dotação orçamentária 25.01.13.76.031.2013-3211 - Transferências a Autarquias - Transferências Operacionais, com recursos de correntes da anulação, em igual valor, da dotação orçamentária - 26.01.16.91.575.1008-4110 - Construção de Obras Viárias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da recontratação e reintegração dos servidores correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - A critério do Superintendente da Autarquia, pode o DAE - Departamento de Águas e Esgotos colocar à disposição da Prefeitura servidores que já não atendam às suas necessidades, caso em que a Prefeitura se compromete a fazer o repasse das verbas necessárias ao cumprimento dos respectivos encargos.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

MECANOGRAFIA

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Lei nº 3360/89-

-fls.3-

Fls. 06
Proc. 17.354
Cm

Fls. 06
Proc. 17.354
Cm

dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês
de março de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-

MECANOGRAFIA

MOD. 3



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Aluísio
Diretor Legislativo

02/08/89



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.977

Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º O Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE é autorizado a proceder ao pagamento, aos servidores grevistas não-dispensados no ensejo da paralisação havida em 1987, dos direitos relativos a remuneração e frequência do período de paralisação."

Sala das Sessões, 08.08.89

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* vsp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 622

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.977, do Vereador ARIIVALDO ALVES, que autoriza pagamento, a servidores do DAE, dos direitos que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvi do o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 4.977, de minha autoria, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 08.08.89

[Handwritten signatures and initials]
ARIIVALDO ALVES
VSP
315x430 mm
SC



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23a.50.	1.13	P.Da Pós	Ariovaldo		8.8.89

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI 4 977, do Ver. ARIOVALDO

O SR. ARIOVALDO ALVES (PRESIDENTE DA CJR, AD HOC) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. O Projeto de Lei 4 977, visa beneficiar aqueles funcionários do DAE que participando da greve de 1987, não foram mandados embora da Autarquia, e tiveram punição de perder os dias parados, descanso semanal remunerado, etc. - O Projeto, em que pese alguns óbices do ponto de vista jurídico, merece ter aprovação, por se tratar de uma questão de Justiça. - E porque Justiça? Porque os funcionários que foram demitidos daquela Autarquia, tiveram por nós aprovada uma Lei, 3 360, em 10/3/89, permitindo àqueles funcionários que foram então demitidos, que fossem readmitidos pela Autarquia, e nesta readmissão receberam todos os seus direitos relativos aos dias parados, etc. - Ocorre que os que haviam sido demitidos, por serem readmitidos dessa forma, se viram em vantagem em relação àqueles funcionários que participaram da greve mas não foram demitidos. - Desta forma acredito que este projeto de lei venha fazer o intento da verdadeira justiça, reparando o dano que os funcionários sofreram, sem merece-lo, razão porque nosso Parecer é favorável e pedimos a V.Exa. que consulte aos demais membros da CJR. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o Parecer: José Cruze, ac hoc, Ari Castro Nunes Filho, Erazo Martinho, Miguel M. Haddad.

APROVADO o PARECER.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordizão	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
23a. SO.	1.15	P. Da Pos	Jaime Leone		8.8.89

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS AO P.LEI n. 4 977, do Ver. Ariovaldo.

O SR. JAIME LEONI (Presidente-Relator) - Senhor Presidente, Senhores Vereadores. Projeto de Lei n. 4977, que autoriza o pagamento aos servidores do DAE os direitos que especifica. Diz o art. 1º "O Superintendente do DAE é autorizado a proceder ao pagamento, aos servidores grevistas não dispensados, no ensejo da paralisação havida em 1987, dos direitos relativos a remuneração e frequência do período de paralisação, paga aos dispensados e readmitidos nos termos da lei 3 360/89". - "§ único" - "O pagamento far-se-á dentro de trinta dias, a partir do início de vigência desta lei, corrigindo-se os valores segundo o índice oficial aplicável". "Art. 2º - "Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário" - Senhores Vereadores, como disse meu antecessor, trata-se de questão de justiça aos servidores que participaram da greve e não foram dispensados, uma vez que os que foram dispensados, ao serem readmitidos receberam todos os direitos, inclusive os dias parados. - Portanto, consideramos questão de justiça e o nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei, pedindo a V.Exa., sr. Presidente, que consulte aos demais membros da Comissão sobre o parecer exarado. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o Parecer- Ariovaldo Alves, Erazo Martinho, Felisberto Negri Neto, Rolando Giarolla.

APROVADO o PARECER.

*



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23a.S0.	1.17	P.Da Póe	Benedito Cardoso		8.8.89

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO AO PROJETO
DE LEI n. 4 977, do VEREADOR ARIIVALDO ALVES . - -

O SR. BENEDITO CARDOSO DE LIMA (com a palavra) Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 4 977, que autoriza o pagamento dos dias parados aos funcionários que estiveram em greve durante o período de 87, e que não foram demitidos do serviço após o término da mesma. - Acho que é justo. Esses trabalhadores efetivamente participaram da greve e lutaram para que fossem os seus vencimentos devidamente reajustados, conforme era necessário para a sobrevivência, uma vez que na época o trabalhador tinha um salário muito aquém do necessário para si e para sua família. -

Esses companheiros que estiveram à frente da luta e que não foram demitidos, foram penalizados com o desconto dos dias parados, e depois retornaram ao trabalho e ainda foram perseguidos e bastante humilhados, voltaram com quase uma derrota, mas foi uma vitória, porque conseguiram provar que quem estava errado era o Prefeito, era o Superintendente do DAE que na época tentaram cercar a luta dos trabalhadores com métodos inclusive brutais, antidemocráticos que era a pressão e a não negociação com os trabalhadores. Por isso acho justo que agora eles recebam os dias parados, tendo em vista que os demitidos foram reintegrados - não foram diretamente no DAE, mas voltaram ao serviço público e hoje estão retornando à Autarquia, aos poucos; eles estão conseguindo se reagrupar, juntar novamente aquela força que eles tinham, juntos, naquele movimento de 87, e daqui para a frente, tenho certeza que esses companheiros do DAE vão ter forças suficientes para organizar a sua categoria, a sua Associação, e continuar batalhando para que suas reivindicações, sempre justas, elas possam alcançar a vitória, e o Prefeito Municipal possa ter pelo mais compreensão do que foi o anterior Prefeito que nem quis negociar com esses companheiros.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
23a.S0.	1.18	P.Da Pcs	Benedito Cardoso	-	8.8.89
(Parecer da CAT - cont.) - Por isso, acho justo que esses companheiros recebam esses dias parados. - Este o parecer e pediria a V.Exa., e pediria aos demais companheiros da CAT que fizessem o mesmo. PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR. Acompanham o Parecer: Ana Vicentina Tonelli, Graci Gotardo, ad hoc, em substituição ao membro Ari Castro Nunes Filho, - José A. Marcussi, e Napoleão Pedro da Silva. APROVADO o PARECER.					

*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4977☐ V E T O

RESOLUÇÃO Nº _____

☐ E M E N D A _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V A	R E J E I T A	M A N T E M	A U S E N T E
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazé Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni				X
13. João Carlos Lopes	X			X
14. Jorge Nassif Haddad	Na Presidência			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Cotardo	X			
21. Rolando Giarolla	X			
T O T A L	19			01

Sala das Sessões, 08/08/89

1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

LEI Nº 4977
RESOLUÇÃO Nº _____
DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ VETO
☐ EMENDA 01
☐ SUBSTITUTIVO _____

MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazê Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	na Presidência			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarolla	X			
TOTAL	20			

Sala das Sessões, 08/08/89

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
1º SECRETÁRIO

[Signature]
2º SECRETÁRIO



OF. PM. 08.89.22.
Proc. 17.354

Em 9 de agosto de 1989

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa., estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.597 ao PROJETO DE LEI Nº 4.977, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 8 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para apresentar-lhe, mais,
as minhas saudações.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*
TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.977
PROCESSO Nº 17.354
OFÍCIO P.M. Nº 08/89/22

AUTÓGRAFO Nº 3.597

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/08/89.

ASSINATURA:

(Signature)

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILLO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR:

(Signature)

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

04/09/89.

(Signature)

DIRETORA LEGISLATIVA

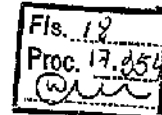
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

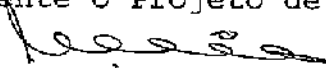
GABINETE DO PRESIDENTE



GP., em 29.8.1989.

Proc. 17.354

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei
to do Município de Jundiaí, Veto
totalmente o Projeto de Lei.


(Walmor Barbosa Martins)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.597

(Projeto de Lei nº 4.977)

Autoriza pagamento, a servidores do
DAE, dos direitos que especifica.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro
va:

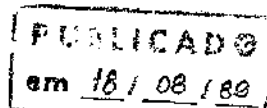
Art. 1º O Superintendente do Departamento de Águas e Es
gotos - DAE é autorizado a proceder ao pagamento, aos servidores grevistas
não-dispensados no ensejo da paralisação havida em 1987, dos direitos relati
vos a remuneração e frequência do período de paralisação.

Parágrafo único. O pagamento far-se-á dentro de trinta
dias, a partir do início de vigência desta lei, corrigindo-se os valores segun
do o índice oficial aplicável.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de agosto de mil no
vecentos e oitenta e nove (09.08.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.





PUBLICADO
em 12/09/89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 19
Proc. 17389
Alu

OF. GP. L. nº 498/89

Processo nº 18.407/89

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

17389 AGO89 2173

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
005820 31 AGO 89
CLASSE 17.15 *ms*

PROTOCOLO
Jundiá, 29 de agosto de 1989.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

[Assinatura]
PRESIDENTE
29/08/89

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 16 votos favoráveis 03
[Assinatura]
Presidente
21/09/89

Visa o presente comunicar a V.Exa.

e aos Nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos arts. 39, inciso III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4977, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de agosto do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos de direito adiante relatados:

O Projeto de Lei ora vetado, objetiva autorizar o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos a proceder ao pagamento, aos servidores grevistas não dispensados no ensejo da paralisação havida em 1987, dos direitos relativos à remuneração e frequência do período de paralisação.

Apesar da louvável intenção do Nobre Vereador, encontra-se a propositura eivada pelo vício da inconstitucionalidade, eis que viola o art. 2º da Constituição Federal, que consagra a separação dos Poderes, assim vazado:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Cristalina, portanto, a violação -

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. 05/09/89
[Assinatura]
1º Secretário



OF. GP. L. nº 498/89

Processo nº 18.407/89

do princípio jurídico sensível da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal que, inclusive, está previsto no art. 117 da Constituição do Estado:

"Art. 117 - São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativas."

No tocante a este consagrado princípio, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua festejada obra "Direito Municipal Brasileiro":

"No sistema brasileiro, o governo-municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois órgãos, entrando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica ou na Carta Própria do Município."

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem mis-



OE. GP. L. nº 498/89

Processo nº 18.407/89

são própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 6º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante." (Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1981, págs. 592/593). E mais adiante:

"A interferência de um órgão no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (Constituição da República, arts. 6º e 15, I). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques,



OF. GP. L. nº 498/89

Processo nº 18.407/89

intransferíveis (Constituição da República, art. 6º parágrafo único)." (op.cit., pág. 498).

A autarquia, como ensina ainda Hely Lopes Meirelles, "é uma forma de descentralização administrativa, através da personificação de um serviço retirado da Administração centralizada." (op.cit., pág. 313).

Já o Decreto-Lei nº 200, de 1967, conceituava a autarquia como "serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas".

O Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí foi criado pela Lei nº 1637, de 1969, como autarquia municipal, para planejar e executar, em todos os seus aspectos, os serviços públicos típicos de fornecimento de água e captação de esgotos sanitários.

O Projeto de Lei em questão, não pretender autorizar o pagamento, a servidores do DAE, dos direitos que especifica, está a configurar indevida ingerência do Poder Legislativo em órgão descentralizado da Administração Municipal e afrontando, claramente, o princípio de independência e harmonia dos poderes.

Ressalte-se, ademais, que a presente propositura viola, também, o disposto no art. 22, § 1º "3" da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31.12.69, "verbis":



OF. GP. L. nº 498/89

Processo nº 18.407/89

Fls. 23
Proc. 17.354
W

"Art. 27 - A iniciativa dos proje
tos de lei cabe a qualquer Vereaa-
dor, à Mesa da Câmara e ao Prêfei-
to.

§ 1º - É de competência exclusiva
do Prefeito a iniciativa dos pro-
jetos de lei que:

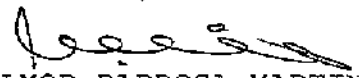
1.
2.
3. importem em aumento da despesa
ou diminuição da receita; ---
....."

Evidente que ao autorizar o paga-
mento aos servidores do Departamento de Água e Esgotos, dos di-
reitos relativos à remuneração e frequência no período de paralí-
sação, corrigindo-se os valores segundo o índice oficial aplicá-
vel, está o Projeto de Lei a aumentar a despesa da Autarquia e,
via de consequência, da Prefeitura.

Isto posto e diante dos vícios -
apontados, temos certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em
manter o veto apostado.

Na oportunidade, renovamos a
V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

MOD. 7
accg.-

PUBLICADO
em 12/09/89



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Marfidi
Diretor Legislativo

04/09/89

*



PARECER Nº 410

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.977

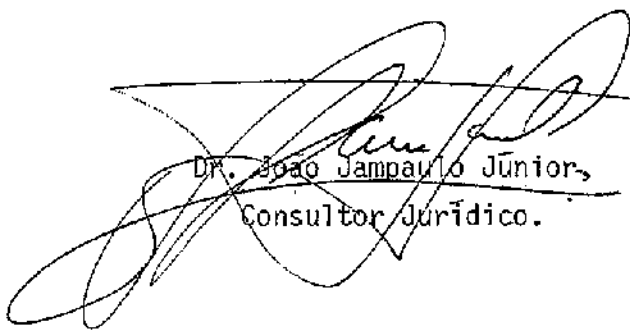
PROC. Nº 17.354

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, VETAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.977, por entender o mesmo ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, conforme motivação de fls. 19/23.
2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. " Ab initio ", cumpre ressaltar que - quando da tramitação da propositura - em questão por esta Casa, este Órgão Técnico não foi chamado a se manifestar, tendo em vista o Requerimento ao Plenário nº 622, solicitando urgência para apreciação (fls. 9). Ocorre, todavia, que a motivação apresentada pelo Sr. Alcaide, nos parece por demais convincente, motivo pelo qual, pedimos " venia " para subscrevê-la.
4. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões (Art. 247, § 1º - R.I.).
5. Nos termos da Nova Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo supra mencionado da Lei Maior, o Veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único, da " Magna Carta " (Art. 66, § 6º, C.F.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 4 de setembro de 1989.


Dr. João Jampai Junior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 28a.S0.	Rodizio 1.8	Taquigrafo P.Da Pos	Orador João Carlos Lopes	Aparteante	Data 12.9.89
-------------------	----------------	------------------------	-----------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO AO
AO PROJETO DE LEI n. 4 977, do VER. ARIOVALDO ALVES.

O Sr. JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) Senhor Presidente. Senhores Vereadores. Estamos aqui recebendo o VETO TOTAL do Sr. Prefeito Municipal ao P.Lei 4 977 que autoriza o pagamento a servidores do DAE dos direitos que especifica. Projeto de Lei que recebeu o n. 4 977, do ver. Ariovaldo Alves, autorizando ao Superintendente do DAE o pagamento dos servidores grevistas não dispensados no encargo da paralização havida em 87. O vereador justificou de uma maneira que foi bastante clara; o presente projeto de lei foi aprovado por unanimidade, recebeu uma emenda, também aprovada; foi para a Prefeitura e o Prefeito VETOU.

O Prefeito alegou que é um projeto ilegal e inconstitucional e citou aqui várias fontes do direito, da doutrina e da jurisprudência. Na qualidade de Presidente da C.J.R., peço aos demais companheiros da Comissão: vamos derrubar este VETO também, para fazer uma medida de justiça aos trabalhadores do DAE que, como todos os trabalhadores do país atravessam dificuldades e não vão ser os vereadores desta Casa que vão impedir que eles recebam uns trocadinhos a mais. Peço aos demais companheiros da Comissão que me acompanhem no voto: sou contra esse VETO do sr. Prefeito. -

Parecer contrário ao VETO

Acompanham o parecer: Ariovaldo Alves, Erazé Martinho, Miguel Moubbada Haddad, Jaime Leone (ad hoc).

APROVADO o Parecer contrário ao VETO.

*

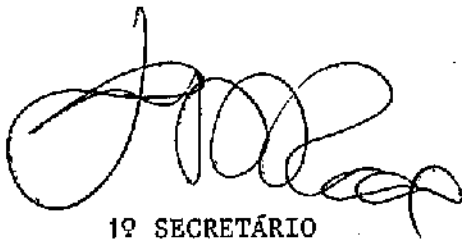


28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 12/09/89

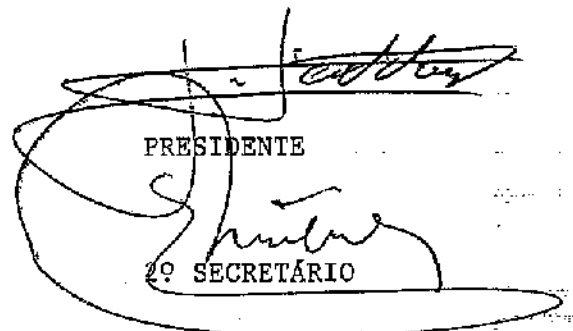
(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.977V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>03</u>	_____	_____
Rejeito <u>16</u>	_____	_____
Brancos. _____		
Nulos _____		
Ausentes <u>01</u>		
TOTAL <u>20</u>		



1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*

SS



OF. PM. 09.89.16.
Proc. 17.354

Em 13 de setembro de 1989

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Por este intermédio vimos informar-lhe que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.977, remetido a esta Edilidade através do ofício GP.L. nº 498/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 12 do mês em curso.

Reencaminhamos, pois, a V.Exa., por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

Queira aceitar, mais, as saudações de nossa estima e real apreço.

Engº JORGE MASSIF HADDAD,

Vereador.

RECEBIDO:

em 14 / 9 / 89

rsv



LEI Nº 3.447, DE 19 DE SETEMBRO DE 1989

Autoriza pagamento, a servidores do DAE,
dos direitos que especifica.

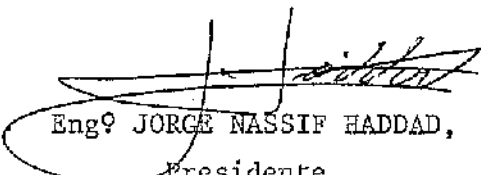
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 08 de
agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e
7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º O Superintendente do Departamento de
Águas e Esgotos - DAE é autorizado a proceder ao pagamento, aos servidores
grevistas não-dispensados no ensejo da paralisação havida em 1987, dos direi-
tos relativos a remuneração e frequência do período de paralisação.

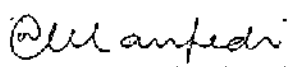
Parágrafo único. O pagamento far-se-á dentro
de trinta dias, a partir do início de vigência desta lei, corrigindo-se os
valores segundo o índice oficial aplicável.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de
setembro de mil novecentos e oitenta e nove (19.09.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câma-
ra Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e oiten-
ta e nove (19.09.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 30
Proc. 17.354
Alia

Of. PM 09/89/23

Em 19 de setembro de 1989.

Proc. 17.354

Exmo. Sr.

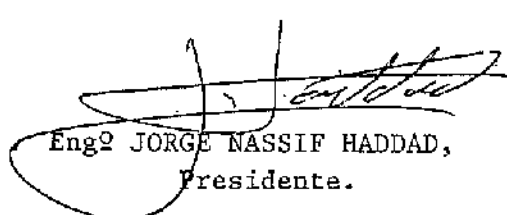
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-me a meu anterior ofício PM 09/89/16, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei 3.447, de 19 de setembro de 1989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, minhas melhores considerações de estima e apreço.


Engº JORGE MASSIF HADDAD,
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm

IOM - 26.09.89

LEI Nº 3.447, DE 19 DE SETEMBRO DE 1989

Autoriza pagamento, a servidores do DAE, dos direitos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 08 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º O Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos — DAE é autorizado a proceder ao pagamento, aos servidores grevistas não-dispensados no ensejo da paralisação havida em 1987, dos direitos relativos a remuneração e frequência do período de paralisação.

Parágrafo único. O pagamento far-se-á dentro de trinta dias, a partir do início de vigência desta lei, corrigindo-se os valores segundo o índice oficial aplicável.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (19.09.1989).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (19.09.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

Director *William F. Friedman*

Quorum

Data	Histórico
02.08.89	Protocolado
02.08.89	C.T.
08.08.89	Aprovado em regime de urgência, com pareceres verbais das comissões: CTR - CEFO e CAT
09.08.89	Of. PM.08.89.22.
31.08.89	Voto Total:
04.09.89	C.T. parecer 410:
12.09.89	Voto Rejeitado of parecer verbal da CTR
13.09.89	Of. PM.09.89.16.
19.09.89	Lei promulgada of Casa
19.09.89	Of. PM.09.89.23
26.09.89	Publicado
18.12.89	Arquivamento @lu

Juntadas 16.01/07 - 02.08.89 @ur · 16.08/24 - 04.09.89 @ur
 flo. 25/31 - 18.12.89 @ur

Observações

Yeto total: prazo vencível em: 30.09.89
Sessão: 12-19 e 26/09/89